Introdução à Nova Lei de Juros (Lei 14.905/2024)

A nova lei acaba privilegiando o credor ou o devedor?

A **nova lei de juros** (Lei 14.905/2024) alterou o Código Civil para estabelecer, de forma supletiva, o regime de **atualização monetária pelo IPCA** e **juros legais** calculados como "SELIC menos IPCA" (com piso zero). Essa mudança impacta diretamente contratos, obrigações judiciais e extrajudiciais sem cláusula expressa de correção.

O coração da nova lei de juros pulsa em dois dispositivos fundamentais do Código Civil: o art. 389, parágrafo único, e o art. 406, §§ 1º e 3º. Até agora, quando um contrato ou decisão judicial não trazia índice de correção ou taxa de juros pactuados, cada tribunal acabava adotando soluções variadas — ora o INPC, ora a SELIC pura, ora índices estranhos. A Lei 14.905/2024 veio pôr ordem nessa confusão.

O art. 389, parágrafo único, passou a determinar que, se não houver convenção expressa ou lei específica, a atualização monetária deve seguir o IPCA, índice oficial de inflação aferido pelo IBGE. Imagine que o IPCA é o termômetro oficial da economia: ele mede, todo mês, a variação de preços ao consumidor. Ao adotá-lo como padrão, a lei garante que a correção acompanhe de perto a realidade do custo de vida, sem surpresas nem distorções.

Em seguida, o art. 406, § 1º institui a chamada "taxa legal" de juros moratórios: trata-se da SELIC (a taxa básica de juros da economia), deduzida do próprio IPCA. Em outras palavras, o devedor paga apenas o que sobra da SELIC depois de se defender da inflação. E, para evitar que haja "juros negativos" — situação em que a inflação supera a SELIC e, tecnicamente, os juros cairiam abaixo de zero — o § 3º do mesmo artigo estipula que, nesses meses, a taxa deve simplesmente ser zerada.

Por fim, o art. 5º da lei estabelece a vacatio legis: o parágrafo que define a metodologia de cálculo (o § 2º do art. 406) vigora imediatamente, enquanto

as demais mudanças entram em vigor 60 dias após a sanção (isto é, em 30 de setembro de 2024). E, muito importante, os efeitos são ex nunc — vale a partir dessa data para frente, sem retroagir e mexer em contratos ou sentenças já consolidados.

Assim, o panorama legal desenhado pela Lei 14.905/2024 une previsibilidade e equilíbrio:

- Previsibilidade, porque todos sabem que a correção será pelo IPCA e os juros serão, no máximo, o "excesso" da SELIC sobre o IPCA;
- Equilíbrio, porque protege o devedor de encargos exorbitantes e disciplina a remuneração do credor a um patamar justo.

Por que é importante?

Imagine que você tenha R$ 100,00 a receber — e não previu no contrato qual índice usar. Até fins de julho/2024, boa parte dos tribunais "inventava" regra, ora aplicando IPCA, ora SELIC pura... Um verdadeiro "salve-se quem puder" na correção de dívidas. A Lei 14.905/2024 chega exatamente para trazer **segurança** e **uniformidade**, definindo que, sem pacto expresso, você usará **IPCA + juros legais (SELIC−IPCA limitado a zero)**.

Para ilustrar como essa escolha faz diferença, vejamos o que acontece com R$ 100,00 de **agosto/2024 a março/2025**, comparando:

- **Regime supletivo** (Lei 14.905): IPCA + juros legais (SELIC - IPCA);
- **Regime contratual** hipotético comumente usado: INPC + 1% ao mês.

Artigo	Texto Anterior	Novo Texto
389 § único	(Não existia)	"Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo."
395	"Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros e atualização dos valores monetários."	"Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado."
404	"As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária e juros, sem prejuízo da pena convencional."	Acrescido dispositivo confirmando: "As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional." (inclusão de custas e honorários)
406 § 1º, § 3º	"Quando não forem convencionados (...) os juros serão fixados de acordo com a taxa legal." (sem especificar taxa)	§ 1º: "A taxa legal corresponderá à SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389..." § 3º: "Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero)."
418	(tratamento de arras sem menção a correção/juros)	"II – por parte de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito e exigir a sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária, juros e honorários de advogado."
591	"Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros." Sem indicação do índice.	"Se a taxa de juros não for pactuada, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406 deste Código."
1.336 § 1º	(sem menção expressa ao art. 406)	"O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito à correção monetária e aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aos juros estabelecidos no art. 406 deste Código, bem como à multa de até 2% sobre o débito."

Simulação Prática: Período Ago/2024–Mar/2025

Para ilustrar o impacto real da **nova lei de juros** em comparação à prática tradicional dos tribunais, a seguir apresentamos o montante decorrente de R$ 100,00 capitalizados mês a mês de **agosto/2024** (vigência plena da Lei 14.905/2024) até **março/2025**, sob dois regimes:

1. **Regime Legal (Lei 14.905/2024)**
    - Correção pelo **IPCA**
    - Juros moratórios de **SELIC − IPCA** (com piso zero)
2. **Regime Tribunal (prática comum)**
    - Correção pelo **INPC**
    - Juros de **1% ao mês** (fixos)

	LEI 14.905				ANTERIOR DEFINIDO POR TRIBUNAIS			
Período	IPCA (>=0)	SELIC−IPCA	Total Juros R$	Valor Total	INPC (%)	Juros	Total Juros (Tribu	Valor Total R$
08/2024	-0,14	1,75	1,61%	R$ 101,61	0	1	1,00%	R$ 101,00
09/2024	0,48	1,18	1,66%	R$ 103,30	0,48	1	1,48%	R$ 102,49
10/2024	0,61	1,1	1,71%	R$ 105,06	0,61	1	1,61%	R$ 104,14
11/2024	0,33	1,43	1,76%	R$ 106,91	0,33	1	1,33%	R$ 105,53
12/2024	0,48	1,33	1,81%	R$ 108,85	0,48	1	1,48%	R$ 107,09
01/2025	0,01	1,86	1,87%	R$ 110,88	0	1	1,00%	R$ 108,16
02/2025	0,98	0,94	1,92%	R$ 113,01	1,48	1	2,48%	R$ 110,85
03/2025	0,5	1,48	1,98%	**R$ 115,25**	0,51	1	1,51%	**R$ 112,52**

O que a simulação revela?

Regime Legal sempre “puxa” mais juros

— Exceto em agosto (onde IPCA=0), a diferença SELIC−IPCA supera 1 p.p., resultando em juros acumulados maiores do que os 1% fixos.

Efeito compounding

— Juros e correção no regime legal são aplicados sobre montante que já cresceu pelo IPCA; por isso, a cada mês, o “bolo” engrossa mais rápido.

Vantagem para o credor?

— Quem recebe pelo supletivo da Lei 14.905 embolsa, em março/2025, **R$ 115,25** versus **R$ 112,52** pelo critério anterior dos tribunais.

Panorama do Aumento de Juros e Impactos das Correções com a Nova Lei

Desde meados de 2021, a economia brasileira vem enfrentando um ciclo de **aperto monetário**: a **SELIC** subiu de patamares próximos de 2 % ao ano para **14,25 %** em março de 2025. Esse movimento, pensado para conter a inflação, tem efeito direto nas obrigações em mora, pois agora, pela **Lei 14.905/2024**, os encargos no atraso se ajustam à **diferença entre SELIC e IPCA** (com piso zero).

Por que isso faz diferença?

1. **Regime Antigo (INPC + 1 % a.m.)**
   - O devedor sabia, mês a mês, que sofreria correção pelo INPC e um juro fixo de 1 %. Era como ter um "pacote de dados" ilimitado: você pagava sempre o mesmo valor, independentemente do tamanho da "fatura" (da inflação ou dos juros reais).
2. **Regime Legal (IPCA + SELIC−IPCA)**
   - Agora, imagine que esse "pacote" ficou dinâmico: o juro do período é a SELIC menos o IPCA. Quando a SELIC dispara e a inflação (IPCA) se mantém moderada, o encargo cresce muito mais do que 1 %. Em janeiro de 2025, por exemplo, tivemos IPCA mensal de apenas 0,01 % e SELIC de 1,87 % ao mês — resultando em **1,86 % de juros legais** sobre o montante já corrigido (bem mais do que aquele juro fixo de 1 %).

Como isso afeta o valor da dívida

Correção mais elástica

Com a SELIC em alta, o spread SELIC−IPCA salta de 0,5 p.p. (em momentos de juros e inflação próximos) para 1,8 p.p. ou mais, conforme o cenário. Assim, cada R$ 100,00 em atraso pode sofrer **até quase 2 % de juros num único mês**, além da correção pelo IPCA.

Crescimento composto acelerado

Os juros legais são aplicados **sobre o valor já corrigido** pelo IPCA. É como escalar uma montanha: cada metro (correção) abre espaço para um novo metro de subida (juros). Quanto maior a SELIC, mais rápido a "montanha" cresce.

Perspectivas futuras

- **SELIC projetada em torno de 15 %** ainda em 2025, com tendência de queda gradual a partir de 2026.
- Mesmo após a normalização, o patamar de juros reais (SELIC−IPCA) deverá ficar acima de 1 % em boa parte dos meses, elevando o custo da mora.
- **Para o devedor**, isso significa obrigações mais onerosas se não negociar cláusula específica;
- **Para o credor**, a nova lei oferece remuneração automática — sem precisar incluir "pegadinhas" no contrato — mas exige cuidado no cálculo, porque qualquer variação de SELIC e IPCA ajusta o encargo instantaneamente.

Em síntese: o choque de juros eleva de forma substancial as correções e encargos mensais nas obrigações descumpridas. A Lei 14.905/2024 faz com que a mora se ajuste com precisão ao ciclo econômico, premiando o credor quando a política monetária esfria a inflação, ao mesmo tempo em que mantém previsibilidade e segurança jurídica.

Retroatividade da Lei 14.905/2024: Ex Nunc, Nunca Ex Tunc

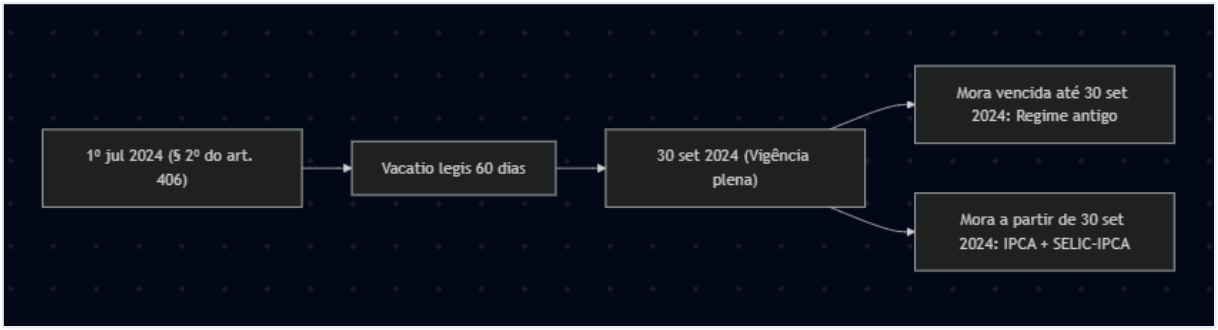

Uma das maiores preocupações ao lidar com qualquer nova norma de direito material é saber **desde quando** ela deve ser aplicada. No caso da Lei 14.905/2024, houve escolha clara pelo regime **ex nunc**, isto é, a lei produz efeitos **apenas a partir** de sua vigência plena, sem afetar obrigações, contratos ou decisões já consolidadas antes de 30 de setembro de 2024.

Fundamento Constitucional e Civil

- **Constituição Federal, art. 5º, XXXVI**
  "A lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."
  Esse dispositivo veda expressamente a aplicação retroativa de normas que modifiquem situações jurídicas já consolidadas, garantindo segurança e previsibilidade.
- **Lei 14.905/2024, art. 5º**
  "I – na data de sua publicação, quanto à parte do art. 2º que inclui o § 2º no art. 406; e
  II – 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos."
  Em números: sanção em 1º julho/2024, vacatio legis de 60 dias, vigência plena em **30/09/2024** .

Por que não há ex tunc?

1. **Proteção da coisa julgada**: decisões transitadas em julgado não podem ser revistas com base em regra posterior, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica.
2. **Preservação do ato jurídico perfeito**: contratos firmados e obrigações extintas antes da vigência plena não podem ser reabertos ou recalculados segundo o novo patamar de juros ou correção.
3. **Princípio da irretroatividade**: salvo disposição expressa em contrário na própria lei, toda norma começa a valer para fatos futuros. No nosso ordenamento, a vacatio legis é norma de direito público interno (Código Civil, art. 6º), e a retroatividade apenas ocorre quando ela mesma autoriza – o que não aconteceu em nenhum dos dispositivos principais da Lei 14.905/2024.

Consequências Práticas

Mora antes de 30/09/2024: continua sujeita às regras anteriores (por exemplo, critérios diversos de correção e juros definidos por jurisprudência ou contrato).

Mora a partir de 30/09/2024: obedece ao IPCA + SELIC−IPCA (com piso zero) de forma automática, sem necessidade de cláusula expressa.

Execuções em curso: devem respeitar o regime antigo para a parte da mora vencida até 30/09/2024 e aplicar o novo regime apenas para a mora **posterior** a essa data, evitando a "mistura" de critérios de correção.

Conclusão

A Lei 14.905/2024 representa um marco no tratamento da mora em obrigações civis, ao uniformizar de forma supletiva a **correção monetária** pelo **IPCA** e os **juros de mora** pela diferença **SELIC − IPCA** (limitado a zero). A mudança:

1. **Garante previsibilidade** ao estabelecer regra clara, em substituição à multiplicidade de entendimentos dos tribunais.
2. **Privilegia o credor** em ciclos de juros reais elevados, pois capta integralmente o spread entre SELIC e inflação, muitas vezes superior aos 1% mensais fixos tradicionalmente adotados.
3. **Protege o devedor** em meses deflacionários ou de SELIC baixa, zerando os juros legais quando a inflação supera a taxa básica.
4. **Produz efeitos ex nunc**, a partir de 30 de setembro de 2024, preservando atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada, sem revisitar débitos pretéritos .

Recomendações práticas para advogados e peritos:

- **Contencioso**: ao calcular débitos em execução, segmentem períodos de mora antes e depois de 30/09/2024, aplicando respectivos regimes de atualização.

- **Futuras normas**: acompanhem eventuais atos do CMN e do Banco Central que detalhem metodologia de cálculo e ofereçam ferramentas de simulação.

Em síntese, a **nova lei de juros** consolida critérios técnicos, econômicos e jurídicos para a mora, fortalecendo a segurança jurídica e a equidade nas correções de obrigações.

Osvaldo Janeri Filho

Cientista-Perito - veja mais em janeri.com.br

Texto elaborado com base na Lei 14.905/2024 e dados de índices oficiais.